



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 04, DE 21.03.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

AUTORA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.

DISTRIBUÍDO EM: 21.03.2017

PRAZO FATAL:

DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação do artigo 55 da Lei complementar nº68, de 17 de dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º. Fica o artigo 55 e §§ da Lei Complementar n.º 68, de 17 de dezembro de 2008, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará;


§ 2º Não se excluem das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias, e demais entes públicos.

§ 3º O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e de fácil visibilidade.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de março de 2017.


LUCIMAR PONCIANO
Vereadora – PSDB
Presidente

Autora: Vereadora Lucimar Ponciano.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar - Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos que especifica. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2189895-87.2016.8.26.0000) impugnando o disposto pelo § 2º do artigo 55 do Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais (Lei Complementar nº 68, de 2008).

Tal dispositivo, em suma, isenta os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias e demais entes públicos da necessidade de alvará de licença e funcionamento.

Segundo o Ministério Público, essa isenção se mostra desarrazoada e não atende a nenhum interesse público, expondo a segurança das edificações e pessoas que utilizam tais estruturas. Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a sobredita ação e acolheu a tese do Ministério Público, declarando a inconstitucionalidade de tal dispositivo legal.

Assim, o dispositivo permanece em vigência, contudo, diante do controle realizado pelo Tribunal de Justiça, não produz mais efeitos. Essa situação gera insegurança jurídica aos entes públicos e até mesmo aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar - Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, nos termos que especifica. – Folha 3

Considerando que os Tribunais não divergem de tal entendimento, se mostra razoável e necessária a pronta intervenção legislativa a fim de cumprir o comando judicial e aperfeiçoar a legislação municipal, com a consequente supressão do § 2º.

Deste modo, entendemos que o presente projeto, além de normatizar o tema em questão, propiciará uma legislação municipal clara e hígida, dentro do entendimento da jurisprudência unânime e pacífica, motivo pelo qual pedimos a aprovação dos nobres pares e antecipamos agradecimentos.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de março de 2017.

LUCIMAR PONCIANO

Vereadora – PSDB

Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 14

Art. 52. A invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, da redução indevida da seção de vazão respectiva, e, ainda, no caso de ser feito, indevidamente, desvio nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade, deverá ser imediatamente revertida.

Art. 53. Além de outras medidas definidas por este Código e demais normas aplicáveis, o infrator estará sujeito à multa de 10 (dez) VRMs no caso de descumprimento dos artigos 51 e 52.

Art. 54. Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com este Código, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizadas ao Município de Jacareí, pelo seu responsável, e se fará a cobrança do serviço executado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo custo.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 55. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias, e demais entes



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 15

públicos.

§ 3º O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e de fácil visibilidade.

Art. 56. O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento, pagos os tributos respectivos.

Parágrafo único. O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Art. 57. O Alvará de Licença poderá ser cassado quando houver divergência entre a atividade licenciada e a atividade exercida.

Art. 58. O descumprimento dos preceitos dispostos nesta seção ensejará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs.

Art. 59. Após a aplicação da multa, e sem que a irregularidade tenha sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A penalidade da interdição do estabelecimento poderá ser aplicada independentemente da aplicação de multa, dependendo da gravidade da infração cometida.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS

Art. 60. Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.